

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

RDC ELETRÔNICO Nº 05/2021

CMT Engenharia Eireli (“CMT”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.194.077/0001-42, já qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 45, § 2º, da Lei nº 12.462/2011, no art. 54, § 1º, do Decreto nº 7.581/2011, no art. 109 da Lei nº 8.666/1993 e no item 15 do Edital em apreço, apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso administrativo interposto pelo Consórcio KL/STE (“Recorrente”) contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que, acertadamente, aceitou e habilitou a CMT no certame.

REQUER sejam as presentes recebidas e pede o necessário indeferimento do recurso interposto pelo Recorrente.

I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

1. O item 15.13 do Edital do RDC n.º 05/2021 determina que, em caso de aceitação da intenção de recurso registrada por outra licitante, as demais licitantes poderão apresentar contrarrazões ao recurso interposto:

*“15.13. O Licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **ficando as demais Licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.**”*

2. De forma análoga, o Art. 45, §2º, da Lei nº 12.462/2011 versa sobre a apresentação de contrarrazões:

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

(...)

II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

(...)

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

3. Assim, diante da interposição do recurso pelo Consórcio KL/STE no dia 19/07/2022, nota-se que as presentes contrarrazões são cabíveis e tempestivas, devendo, portanto, ser devidamente consideradas.

II. ALTERAÇÃO DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DA CMT

4. Após apresentação das propostas de preços em sessão pública de 04/03/2022, houve avaliação das propostas técnicas no dia 30/06/2022. Nessa oportunidade, a CMT

Engenharia Eireli foi classificada com a melhor Nota Final e, conseqüentemente, convocada para apresentar sua Proposta de Preços e seus Documentos de Habilitação.

5. Em 12/07/2022, a CPL aceitou e habilitou a CMT, na mesma data disponibilizando os relatórios técnicos e as propostas apresentadas pelas licitantes.

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, a Comissão de Licitação tem a faculdade de promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo em qualquer fase do certame:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Quanto ao Item I.2. Da Nota Técnica da Empresa CMT Engenharia Eireli

7. O Consórcio KL/STE alega que o profissional João Eduardo Costa, indicado para a função de Eng. Agrimensor/Geógrafo da “Equipe Complementar” da CMT, não possui a qualificação necessária para função requerida no Edital. Contudo, este profissional possui graduação superior em Tecnologia em Gestão Ambiental, curso devidamente reconhecido por meio da Portaria MEC nº 227, de 22/05/2013. E possui, ainda, especialização em Geoprocessamento Aplicado, concluída em dezembro/2021.

8. O profissional atua em contratos da CMT junto ao próprio MDR, no âmbito do PISF, desde 2010, tendo exercido as funções de Técnico em Geoprocessamento, Analista Ambiental e por fim Inspetor Ambiental. Em todos esses anos, o profissional atuou na gestão das equipes de geoprocessamento, trabalhando diretamente no desenvolvimento, gerenciamento e manutenção das bases de dados e projetos cartográficos, referentes aos serviços contratados pelo MDR no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF). Desde 2020 coordena toda a equipe que desenvolve os trabalhos e produtos cartográficos submetidos e aprovados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, documentos que comprovam a competência técnica do profissional para eventual ocupação da função.

9. Portanto, a alegação de que o profissional não é detentor de curso superior não se sustenta, muito menos que o profissional não tem a qualificação exigida para função. Assim, a Comissão não deve dar provimento a esta alegação por ser totalmente infundada.

Quanto ao Item I.3 – Da Proposta de Preços e Documentos de Habilitação da CMT Engenharia Eireli

Proposta de Preços e Proposta Técnica Apresentadas em Desacordo com o Edital

10. A CMT Engenharia apresentou todos os documentos exigidos tanto em sua Proposta de Preços quanto em sua Proposta Técnica, seguindo as diretrizes e orientações do Edital e seus anexos.

Composição dos Encargos Sociais

11. A CMT ENGENHARIA seguiu as diretrizes e orientações apresentadas no “Anexo I - Modelos da Proposta PBA Ramal do Apodi - Rev 07”, página 10, SUMÁRIO DA PROPOSTA COMERCIAL, que elenca os documentos a serem apresentados na Proposta de Preços. Este não lista a composição de Encargos Sociais como um dos documentos a serem apresentados. Porém, se for do entendimento da Comissão de Licitação (CPL) a necessidade de

apresentação de tal composição, a CMT ENGENHARIA apresentará prontamente a qualquer solicitação desta Comissão.

Quanto à Alegação de Existência de Preços Inexequíveis:

12. A recorrente afirma, com base em sua própria avaliação, que os preços ofertados pela CMT para os itens citados são “manifestamente inexequíveis”. O argumento se restringe à análise de dois preços específicos e não à proposta global de preços, como previsto nas normas editalícias.

13. O referido argumento de inexequibilidade para esses preços não se sustenta, muito menos apresenta elementos que determinem a necessidade de renúncia por parte da CMT. Os preços ofertados para os itens apontados acima, estão em conformidade com os praticados na região. A CMT executa serviços da mesma natureza nessa região (de implantação do empreendimento) desde 2009, portanto, detém pleno conhecimento do mercado de imóveis. E, por esta razão, ofertou com segurança os preços para remuneração das despesas de aluguéis.

Falha na Composição de Custos

14. A CMT Engenharia apresentou a sua proposta de preços, planilhas e custos de conformidade com o requerido no Edital e com estrita observância da legislação tributária a que está submetida.

15. O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 afirma que “constituem responsabilidade do contratado os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, inclusive eventuais erros ou distorções apresentados na planilha de formação de preços”.

16. Por outro lado, é cediço que o entendimento predominante e reiterado do TCU é no sentido de que eventual erro na formação de preços, da qual compõe inclusive o BDI, caracteriza-se como vício sanável, conforme se extrai das seguintes decisões:

Acórdão nº 2371/2009 TCU:

No entanto, este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer à Administração elementos necessários à avaliação da viabilidade da proposta. Dessa forma, veda-se o formalismo exagerado quando da apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo (ex vi dos Acórdãos nº 1990/2008, 1791/2006 e 2104/2004, e da Decisão nº 111/2002, todos do Plenário).

Acórdão nº 2143/2019 TCU:

No entanto, dúvidas quanto ao preenchimento da planilha de preços, seu detalhamento e percentual do BDI, os quais são instrumentos para aferição tanto da exequibilidade quanto do sobrepreço do lance ofertado, são facilmente dirimidas e saneadas por meio de diligências, sem que, com isso, se permita a alteração do valor global originalmente proposto ou se quebre a isonomia do certame.

Acórdão nº 898/2019 – TCU – Plenário:

13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa

à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que “erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”.

17. Em cumprimento ao entendimento majoritário do TCU, visando o saneamento de eventual erro ou vício na composição de preços da proposta, a Comissão deverá requerer o esclarecimento de dúvidas quanto às questões tributárias ou, caso entenda pela necessidade de retificação da composição do BDI, deverá diligenciar com vistas ao pleno saneamento.

18. Desta forma, reiteramos que quaisquer que sejam as correções consideradas nas planilhas de Composição de Preços e Custos, não implicarão em alteração do preço ofertado pela CMT no certame, mantendo-se todas as demais condições.

19. Diante do exposto, a CMT encontra-se à disposição dessa Douta Comissão de Licitação para quaisquer esclarecimentos necessários.

Enquadramento na Desoneração

20. A Lei 12.546/2011, em seu Art. 7º, inciso VII, estabelece que:

“Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.”

III. CONCLUSÃO

21. Conclui-se, portanto, que o Consórcio KL/STE **não logrou êxito em afastar a regularidade da classificação da CMT Engenharia Eireli no RDC Eletrônico nº 05/2021.**

22. Diante do exposto, esta empresa **requer** que seja INDEFERIDO o Recurso Administrativo em questão, **mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação** que aceitou e habilitou a CMT no certame.

Brasília-DF, 26 de julho de 2022

CMT ENGENHARIA EIRELI
CNPJ nº 17.194.077/0001-42
Francisco José de Moura Filho
CREA nº 28.469/D-RJ - CPF nº 110.306.074-00
Representante Legal